

**AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PACOTE TURÍSTICO - AGÊNCIA E OPERADORA DE TURISMO – RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - DIREITO DE REGRESSO - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE**

**Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança. Pacote turístico. Venda de ingressos. Responsabilidade subjetiva. Agência e operadora de turismo. Direito de regresso. Possibilidade.**

**- A agência de viagens que, no âmbito da ação de indenização aviada em seu desfavor e da operadora de turismo, paga o acordo entabulado entre as prestadoras de serviços e os seus clientes, tem direito de regresso, com fulcro no parágrafo único do art. 13 do CDC, na medida de sua participação no evento danoso.**

**- As alegações da operadora de turismo no sentido de que a responsabilidade pela não-entrega dos ingressos seria de terceira empresa deverão ser feitas em sede própria, pois a relação**

**discutida refere-se, tão-somente, ao grau de responsabilidade existente entre a agência e a operadora de turismo na efetivação do dano aos turistas.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.774900-4/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Fred Tour Agência de Viagens e Turismo Ltda. - Apelada: Eurovip's Operadora Internacional de Turismo Ltda. - Relator: Des. DOMINGOS COELHO

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO

Belo Horizonte, 07 de março de 2007. - *Domingos Coelho* - Relator.

### Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Domingos Coelho* - Fred Tour Agência de Viagens e Turismo Ltda. interpôs recurso de apelação, objetivando reforma da sentença de f. 179-182 que, em ação regressiva de cobrança proposta em desfavor de Eurovip's - Operadora Internacional de Turismo Ltda., julgou improcedentes os pedidos pósticos ao argumento de que, na espécie, não é cabível o direito de regresso, visto que, na sentença anteriormente movida, foram ambas as partes condenadas, solidariamente, ao pagamento de verba indenizatória.

Em suas razões de inconformismo, aduz a apelante que intermediou a venda de determinado pacote turístico ofertado pela Eurovip's, operadora internacional de turismo, no qual os turistas poderiam assistir aos jogos da seleção brasileira de futebol na Copa do Mundo da França, realizada em 1998.

Alega que o contrato de prestação de serviços de turismo internacional foi firmado diretamente pelos turistas com a apelada e que os valores recebidos pela autora foram integralmente repassados à mesma.

Afiança que, em decorrência do descumprimento de obrigação pactuada (forneci-

mento de ingressos para os jogos do Brasil), alguns turistas ajuizaram uma ação de indenização em desfavor de ambas as litigantes, sendo os pedidos pósticos julgados procedentes, para condenar, solidariamente, a apelante e a apelada a indenizar os turistas no montante arbitrado.

Assevera que, em que pese não ser firmatária do contrato de prestação de serviços com os clientes da Eurovip's (autores da ação indenizatória) e de não haver se comprometido a fornecer-lhes nenhum ingresso para a estréia da seleção brasileira e de jamais ter veiculado qualquer tipo de publicidade relacionada com aquele pacote, viu-se obrigada a pagar a indenização arbitrada.

Aduz que, apesar de a condenação mencionada no feito indenizatório haver incluído a apelante como responsável solidária pela obrigação de ressarcir os prejuízos materiais e morais com base na legislação consumerista, é evidente que a mesma não teve responsabilidade alguma pelos fatos que originaram o dever de indenizar, devendo, por conseguinte, ser-lhe ressarcida a quantia de R\$16.766,97 (dezesesseis mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos) gasta com o pagamento do acordo realizado nos autos da indenização.

Intimada, a apelada apresentou contrarrazão às f. 210-219, refutando os argumentos expendidos nas minutas e pugnando pela manutenção do *decisum*.

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade e ausentes preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

Vislumbra-se dos autos que pretende a apelante ser ressarcida pelo montante pago a

título de indenização decorrente de acordo realizado nos autos de uma ação indenizatória aviada por turistas em desfavor das ora litigantes.

Alega que, em razão de descumprimento de obrigação expressamente pactuada, qual seja, fornecimento de ingressos para os jogos da seleção brasileira na Copa de 98, foram as partes - apelante e apelada - condenadas, solidariamente, a ressarcir aos clientes a quantia de R\$16.766,97 (dezesesseis mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos).

Contudo, em que pese a condenação ter-se dado de forma solidária, apenas a apelante - agência de turismo que intermediou a venda de pacotes para a Copa - arcou com o pagamento da verba indenizatória, razão pela qual, tendo em vista o direito de regresso, pretende ser ressarcida do prejuízo sofrido.

Pois bem.

Depreende-se dos autos que a sentença primeva que condenou, solidariamente, as partes litigantes ao pagamento da verba indenizatória, pautou-se nas regras estabelecidas no Código Consumerista, tendo em vista a inequívoca responsabilidade objetiva das empresas Fred Tour e Eurovip's, que, aos olhos do consumidor, são todos fornecedores de serviços.

A respeito confirmam:

É sabido que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, ou seja, independe de verificação de culpa. E, além de objetiva, é também solidária.

Desse modo, embora o contrato tenha sido firmado entre a Eurovip's e os autores, o réu Fred Tour intermediou a relação, dela também participando, responsabilizando-se, portanto, por eventuais falhas na prestação de serviços... (f. 83).

Assim sendo, com fulcro no parágrafo único do art. 13 do CDC, tenho que, ao contrário do entendimento defendido pelo d. Juízo sentenciante, o direito de regresso é possível, sendo, contudo, imperioso ressaltar que o exercício de tal direito se dará segundo a partici-

pação de cada fornecedor na causação do evento.

Como sabido, no momento do regresso, a solidariedade objetiva que incidiu na relação estabelecida entre os clientes (turistas) e a agência e operadora de turismo (fornecedores) deixa de existir, passando a subsistir uma solidariedade 'imperfeita' que, como elucidado por Cláudia Lima Marques, necessita - ao contrário daquela originalmente estabelecida - de provas para sua configuração, visto que de natureza subjetiva.

A respeito esclarece a autora:

Trata-se, portanto, no momento do regresso, de uma espécie de solidariedade imperfeita, pois não tem causa única, cada um seria responsável, no momento final, isto é, frente a frente com os outros fornecedores, por sua participação na causação do defeito do produto, do resultado.

A natureza da responsabilidade é então novamente subjetiva, nos moldes tradicionais, com toda a dificuldade de prova que isto significa... (in *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: RT, p.1044-1.045).

Ora, no caso em espeque, é incontroverso que o contrato foi firmado entre a operadora de turismo- ora apelada - e os turistas, participando a apelante - agência de turismo - como mera intermediária do pacto, não sendo a responsável, ao que tudo indica, pela compra e distribuição dos ingressos dos jogos da seleção brasileira aos clientes, restando claro da sentença proferida nos autos da ação indenizatória que, *verbis*:

... Desse modo, embora o contrato tenha sido firmado entre a Eurovip's e os autores, o réu Fred Tour intermediou a relação, dela também participando, responsabilizando-se, portanto, por eventuais falhas na prestação do serviço. (f. 83)

Desse modo, ainda que na esfera objetiva, frise-se, transpareça inequívoca a responsabilidade da empresa intermediária ante a incidência das normas consumeristas na relação existente entre as fornecedoras (apelante e apelada) e os turistas, no âmbito da relação

subjetiva que une as prestadoras de serviços (agência e operadora de turismo), restou incon- teste, pelas inúmeras provas colacionadas aos autos, que a obrigação de compra e distribuição dos ingressos aos clientes caberia à apelada.

Tanto é verdade que, no comunicado acostado às f. 43, esclarece a Agência Brasileira de Agências de Viagens - Conselho Nacional (ABAV) que:

Afirmando ter sido lesada pela companhia americana Prime Sport International - PSI, nomeada Operadora Oficial autorizada pelo Comitê Organizador da Copa do Mundo da França, a Operadora Eurovip's, que admite ter ficado sem receber 800 ingressos para o jogo inaugural (Brasil e Escócia), está buscando alternativas para minimizar a situação. (...)

Cancelamento do pacote, com devolução total dos valores pagos ou reembolso dos ingressos, na hipótese de a PSI não cumprir mais uma vez com o acordado: enviar os ingressos para os jogos da segunda fase até o próximo dia 20.06.98.

Como se vê, não há nenhuma participação da agência de viagens na compra e distribuição dos ingressos incluídos no pacote de turismo, sendo a responsabilidade única e exclusiva da empresa apelada Eurovip's, que, mediante pacto firmado com a operadora autorizada pelo comitê organizador da Copa/98, PSI (Prime Sport International), obrigou-se a comprar os bilhetes.

Confiram o teor do comunicado oficial de f. 44:

... Lamentamos profundamente informar que, devido a várias circunstâncias que fugiram do controle da Prime Sport International, já que os fornecedores não cumpriram suas entregas, em consequência não será possível a entrega total dos ingressos solicitados pela nossa cliente Eurovip's, principalmente no que diz respeito aos jogos Brasil/Escócia e Argentina/Japão.

Por fim, urge ressaltar que as alegações da apelada no sentido de que a responsabili-

dade pela não-entrega dos ingressos seria de terceira pessoa, *in casu*, da Prime Sport International, deverão ser feitas em sede própria, pois a relação aqui discutida se refere tão-somente ao grau de responsabilidade existente entre a agência e a operadora de turismo na efetivação do dano aos turistas.

Cláudia Lima Marques esclarece:

Internamente, na cadeia de produção, o CDC estipula, em seu art. 13, parágrafo único, a responsabilidade pelo ressarcido do dano novamente ligada ao defeito do produto, mas desta vez responderá cada fornecedor na medida de sua 'participação', isto é, se o defeito pode ou não ser a ele imputado subjetivamente. Assim, se o defeito foi na fabricação do iogurte, no tipo de microorganismo utilizado, o comerciante pode até ser responsabilizado pelos danos causados à saúde de seus clientes e de suas famílias, pois está mais próximo e se presume que tenha falhado na conservação do produto perecível, mas, se o defeito do produto foi causado pelo fabricante, terá o comerciante direito de regresso. Se o defeito que deu origem ao evento danoso foi causado totalmente pelo fabricante, terá direito de regresso integral (Ob. Cit., p. 1.044).

Em consonância com o entendimento, vejam a jurisprudência:

Ementa: Indenização - Prestação de serviço - Pacote turístico - Solidariedade passiva de empresas por um mesmo interesse - Fato de terceiro - Culpa exclusiva - Quebra do dever de informação - Obrigação de indenizar.

- Tem a agência de viagem, perante seu cliente, consumidor, legitimidade passiva para ação de reparação por prestação de serviço inadequado, em razão de tornar-se responsável pela atuação de toda uma cadeia de fornecedores por ela escolhidos e previamente contratados, resguardando-se eventual regresso desta contra outrem, como a operadora de viagem, a quem imputa o adimplemento ruim.

- Impõe o Código de Defesa do Consumidor, no inciso II do § 3º do art. 14, para que haja exclusão do dever de indenizar dos fornecedores, que seja a culpa do terceiro, a quem imputam a responsabilidade pelo dano,

“exclusiva”, o que não se pode vislumbrar quando ocorre quebra do dever de informação pela parte acionada com que contratou o consumidor diretamente (Tribunal de Alçada de Minas Gerais, Apelação Cível nº 2.0000.00.298316-6/000, Rel. Juiz Duarte de Paula, *DJU* de 29.04.2000).

Ora, está claro dos autos que a empresa Eurovip’s está diretamente ligada à empresa responsável pela distribuição dos ingressos - Prime Sport International -, visto que as duas ‘sociedades’ firmaram pacto para compra dos bilhetes que seriam distribuídos aos clientes, inexistindo, portanto, no âmbito da responsabilidade subjetiva, qualquer obrigatoriedade da apelante em responder pelo dano ocorrido.

Verifiquem o teor do comunicado oficial prestado pela PSI (Prime Sport International), que confirma a ligação contratual existente entre ela e a operadora de turismo - Eurovip’s:

... Por este motivo reiteramos que a Eurovip’s não é de nenhuma maneira responsável pela situação que envolve a falta de entrega dos ingressos para os seus clientes. A Eurovip’s cumpriu corretamente com todos os termos do contrato firmado entre as nossas duas empresas. A Eurovip’s pagou em tempo hábil as quan-

tias indicadas no mesmo contrato, comprando o número suficiente de ingressos para todos os passageiros, vendidos em forma de pacote.

Dessarte, em razão de inexistir, no âmbito subjetivo, participação da apelante para a ocorrência do dano em desfavor do consumidor, pertinente a ação de regresso aviada, devendo a apelada, verdadeira responsável pelo prejuízo sofrido, ser compelida a ressarcir, integralmente, os valores despendidos pela demandante no pagamento do acordo realizado nos autos da ação indenizatória.

Em razão do exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença monocrática condenando a apelada a ressarcir à apelante os valores expendidos na exordial que deverão ser corrigidos monetariamente, acrescidos dos juros legais a partir do desembolso.

Invertam-se os ônus sucumbenciais.

Custas recursais, pela apelada.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *José Flávio de Almeida* e *Nilo Lacerda*.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO.

-:-:-